



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 48/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0049632/2020-70

Parecer de Recurso de Licença Ambiental			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 30124396			
Processo SLA: 3006/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Theodorus Gerardus Cornelis Sanders	CPF:	██████████
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Colúmbia, Gibóia e Garapa	CPF	██████████
MUNICÍPIO(S):	Unaí/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: 1. Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Jorge Fernando Moraes Carbonell		CREA MG 4569/D	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	

Larissa Medeiros Arruda Gestora ambiental	1.332.202-9	
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental	1.147.830-2	
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1.364.162-6	



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Medeiros Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flavia Costa Lima Felipe Torres, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vilela de Moura, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30122191** e o código CRC **90B20781**.



PARECER DE RECURSO DE LICENÇA AMBIENTAL					
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PROCESSO SLA: 3006/2020		SITUAÇÃO: Licença indeferida	
FASE DO LICENCIAMENTO:		LP+LI			
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PROCESSO SEI:		SITUAÇÃO:	
Intervenção Ambiental		1370.01.0027032/2020-43		Indeferida	
Outorga		1370.01.0015246/2020-08		Indeferida	
EMPREENDEDOR:	Theodorus Gerardus Cornelis Sanders		CPF:	[REDACTED]	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Colúmbia, Gibóia e Garapa		CPF:	[REDACTED]	
MUNICÍPIO:	Unaí/MG		ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84		LAT/Y	16°10'0,72"S	LONG/X	46°34'43,31"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL		<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO		<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL:	Rio Uruçua	
UPGRH:	SF8		SUB-BACIA:	Ribeirão Jibóia	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE					
• Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas					
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):			CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura			4	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO			REGISTRO:		
Jorge Fernando Moraes Carbonell			CREA MG 4569/D		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 203453/2020				DATA:	29/09/2020
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MA SP	ASSINATURA	
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental			1.332.202-9		
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental			1.147.830-2		
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental			1.364.162-6		



1. Introdução

Este parecer trata de recurso contra o indeferimento do processo de licenciamento ambiental nº 3006/2020, referente ao empreendimento Fazenda Colúmbia, Gibóia e Garapa, de propriedade do Sr. Theodorus Gerardus Cornelis Sanders, referente à Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI).

O empreendedor pretendia realizar a instalação de três barragens de irrigação para agricultura com área inundada que somavam 58,9128 hectares.

O empreendimento já opera as atividades de culturas anuais em 4.690,6760 hectares; beneficiamento primário de produtos agrícolas com capacidade de produção de 4.000 t/mês; bovinocultura de corte e ovinos (extensivo) com 80 cabeças; suinocultura com 20 cabeças; silvicultura em 5,090 ha; posto de abastecimento de combustíveis com tanque aéreo com capacidade para 70 m³ e barragem de irrigação em 11,6835 hectares, listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e regularizadas por meio de Licença de Operação Corretiva nº 12/2020, com validade de 10 anos.

A ampliação do empreendimento foi classificada, conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, como classe 4, uma vez que a atividade de barragem de irrigação para agricultura a ser desenvolvida no empreendimento possui potencial poluidor/degradador classificado como grande e o porte da atividade é pequeno.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 23/09/2020, para avaliar a viabilidade ambiental e locacional de construção das barragens (Auto de Fiscalização nº 203453/2020).

Os estudos ambientais foram realizados sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jorge Fernando Moraes Carbonell, CREA MG 4569/D, ART nº 142020000000006140073. O Plano de Utilização Pretendida – PUP, com Inventário Florestal, foi elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Danilo Landi, CREA MG 75762/D, ART nº 142020000000006040879.

O processo de licenciamento ambiental nº 3006/2020 foi indeferido por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, em 16/10/2020, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 21/10/2020.

2. Do Recurso

O recurso administrativo é previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos arts. 40 a 47. Conforme dispõe o art. 40, inciso I, cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que “*deferir ou indeferir o pedido de licença*”.

O empreendedor, por meio de seu procurador, protocolou o devido recurso na data de 06/11/2020, por meio do processo nº 1370.01.0049632/2020-70, de



forma tempestiva, nos termos do art. 44, tendo sido apresentado anexo ao processo o comprovante de pagamento da taxa, conforme disposto no art. 46, inciso IV.

As exigências quanto ao recurso também foram cumpridas, de acordo com o art. 45, incisos de I a VIII, da mesma norma legal.

3. Da Fundamentação do Recurso

Para fundamentar o recurso, foram apresentados pelo representante legal do empreendedor os seguintes pontos:

1. Não foram solicitadas pela SUPRAM NOR informações complementares ao processo, tendo em vista o art. 26, da Deliberação Normativa 217/2017, que exige a solicitação frente à insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados:

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano”.

Dessa forma, foram anexados ao recurso documentos referentes às anuências dos confrontantes, para fins de exploração florestal, uma planta topográfica da matrícula nº 5951, do Cartório de Registro de Imóveis de Arinos/MG, em nome do proprietário Theodorus Gerardus Cornelis Sanders, a qual seria utilizada como área para compensação da reserva legal e três memoriais descritivos indicando as glebas que seriam relocadas.

2. Para realizar a caracterização da vegetação como vereda, o técnico da SUPRAM NOR se baseou *“unicamente em uma vistoria superficial realizada na área, sem análise de solo nem de aprofundamento no tipo de vegetação, ictiofauna, dentre outras características de ambientação do local”.*

3. A caracterização de vereda que sustentou o indeferimento do pedido e instalação da barragem não condiz com a realidade;

4. *“não cuidou o técnico (da SUPRAM NOR) investigar a existência do conjunto de fatores que definem a fitofisionomia de vereda e que abrangem características geológicas, da fauna e da flora, estabelecidas através de conceito científico”;*

5. O técnico afirma no parecer único que não há presença de solo hidromórfico, sendo esta uma condição *“sine qua non”* estabelecida pelo Código Florestal para configuração da vereda;

6. *“a simples presença de árvores do tipo buriti, além de não ser o único fator que determina a existência de vereda, é insuficiente para o indeferido do pedido, isto porque sua supressão é permitida em casos de interesse social”*, conforme o



art. 1º da Lei 13.635/2000;

7. A área onde se pretende construir o barramento foi objeto de estudo *in loco* de profissionais habilitados e experientes, que elaboraram um laudo técnico conclusivo e afastam a existência de veredas no local;

8. A vegetação encontrada pelo técnico contratado foi de mata de galeria, diferente das vegetações arbustivo-herbácea características de vereda;

9. Os poucos buritis encontrados no local não serão suprimidos e sim deixados na área de inundação das barragens, pois segundo “farta literatura” os buritis são vegetações comuns em áreas inundadas, os quais vivem tranquilamente em pântanos e áreas alagadiças e que caso haja morte de algum buriti, será compensado nos termos do Decreto Estadual nº 22.919/2018.

10. Por esses motivos a decisão que indeferiu o pedido de licença ambiental deve ser reconsiderada.

4. Discussão

O Parecer Único da SUPRAM NOR que sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI) para a construção de três barramentos na Fazenda Columbia, Gibóia e Garapa, do Sr. Theodorus Gerardus Cornelis Sanders, foi elaborado com base na vistoria técnica realizada no local por duas servidoras da SUPRAM NOR, bem como nos documentos e estudos técnicos apresentados pela consultoria ambiental do Engenheiro Agrônomo, Jorge Fernando Moraes Carbonell, CREA MG 4569/D.

Para a correta análise do processo para instalação das barragens onde se pretende realizar intervenção ambiental em área de reserva legal, o empreendedor deveria ter formalizado junto a esta Superintendência processo específico de alteração ou compensação de localização de reserva legal, para análise conjunta com o processo de licenciamento ambiental. Tal processo não foi formalizado.

A não indicação por parte do empreendedor, no formulário de intervenção ambiental, de que haveria necessidade de compensação de reserva legal e a falta da documentação relativa a essa intervenção, constitui falha grave na caracterização da atividade pleiteada no empreendimento.

Nesse sentido, ressalta-se que, na formalização do processo de licenciamento ambiental, além dos documentos e estudos ambientais solicitados, o empreendedor deveria ter apresentado o devido processo de regularização da reserva legal, nos termos do art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A vistoria consistiu em percorrer os locais de instalação das três barragens, que foram identificados no Parecer Único como Barragem 1, Barragem 2 e Barragem 3. O consultor forneceu à equipe da SUPRAM NOR os arquivos *shapefile* da área de inundação das barragens que, sobrepostos às imagens de satélite do Google Earth, e com auxílio do mapa georreferenciado apresentado nos estudos, foi possível visualizar em campo os locais em que se pretendia realizar a instalação dos barramentos.



Dessa maneira, com base nos estudos e documentos apresentados, a equipe técnica da SUPRAM NOR possuía conhecimento quanto ao local onde se pretendia instalar os barramentos.

A equipe esteve no local analisando a tipologia da vegetação e do solo, a fim de realizar a caracterização do ambiente como um todo. Na oportunidade, foi fotografada a vegetação e o solo do local, com a constatação das respectivas coordenadas geográficas.

Portanto, não há que se falar que “o técnico não cuidou em investigar a existência do conjunto de fatores que definem a fitofisionomia de vereda e que abrangem características geológicas, da fauna e da flora, estabelecidas através de conceito científico”, sendo que o conceito da fitofisionomia de vereda é bem claro e especificado na Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

*XV - vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas”.*

É importante ressaltar que as duas servidoras responsáveis pela conferência da caracterização da vegetação dos locais das futuras barragens possuem a devida qualificação técnica para tanto, possuindo ambas os títulos de Mestre e formação acadêmica em Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma.

Quando mencionado no recurso que o técnico da SUPRAM NOR “*afirma no parecer único que não há presença de solo hidromórfico*”, o recorrente demonstra total equívoco em relação ao que foi exposto pela equipe da SUPRAM NOR no Parecer Único referente ao licenciamento.

Como dito anteriormente, o referido parecer trata de três barragens, denominadas de Barragem 1, Barragem 2 e Barragem 3. O texto ao qual se refere o recurso é referente à Barragem 3 (página 7 do Parecer Único), e, portanto, trata exclusivamente deste local.

De fato, após a vistoria na Barragem 3, as técnicas da SUPRAM NOR não identificaram todos os elementos componentes de veredas no local em que estiveram presente, apenas alguns indivíduos de buritis ao longo da mata galeria. O solo correspondia ao que se pode chamar de latossolo e cambissolo, não sendo observado neste local a existência de solo hidromórfico.

Dos três locais vistoriados para construção das barragens, apenas o local da Barragem 2 foi caracterizado como vereda, conforme o texto presente na página 7 do Parecer Único:

“O local de construção da Barragem 2 possui vegetação típica de vereda, com vários renques de buritis, vegetação arbustiva, gramínea nativa e solo hidromórfico, características típicas dessa fitofisionomia.

Durante a vistoria foi possível comprovar a existência do solo hidromórfico da vereda dentro da área de inundação pretendida, em torno



das coordenadas geográficas 16°11'37"S, 46°35'12"W (Figura 6). Ao longo de toda a área que se pretende inundar, as características da vegetação permanecem as mesmas, com vegetação típica de vereda".

Tais afirmações foram embasadas no fato de que a equipe da SUPRAM NOR se deslocou por dentro da vegetação para fazer a constatação *in loco* do solo e da vegetação existentes no local, conforme pode ser comprovado nas Fotos 1, 2 e 3 deste Parecer. Por outro lado, o Laudo Pericial Ambiental apresentado pelo recorrente se ateve apenas ao cruzamento de fotos tiradas com drone e descrições de uma chave de identificação dos tipos fitofisionômicos do Cerrado.

Pelo que consta no Laudo Pericial apresentado, não houve nenhuma caracterização do solo e nem da vegetação de forma presencial. Ressalta-se que fotos de drone são um instrumento extremamente útil e ajudam a caracterização de locais de difícil acesso, porém, em um caso como este, em que há duras críticas à vistoria presencial realizada pela SUPRAM NOR, apenas as fotos não são suficientes para contrapor a descrição do local realizada presencialmente.

Além do mais, na tentativa de descaracterizar a vereda, as fotos de drone corroboram ainda mais com as constatações realizadas *in loco* pela equipe da SUPRAM NOR. Engana-se o consultor ao caracterizar a área como sendo somente uma mata de galeria inundável e campo sujo úmido. O ambiente da vereda não é formado por uma fitofisionomia única, e sim por um conjunto delas.

Conforme Brandão et al. (1991), Araújo et al. (2002) e Magalhães (1966), citados por EMBRAPA em seu site <https://www.embrapa.br/cerrados/colecao-entomologica/bioma-cerrado/vereda>, "a vereda é formada por três zonas: a "borda" que é um local de solo mais seco, em trecho campestre onde podem ocorrer arvoretas isoladas; o "meio" que possui solo medianamente úmido, tipicamente campestre; e o "fundo" que possui solo saturado com água, brejoso, onde ocorrem os buritis, muitos arbustos e arvoretas adensadas. As duas primeiras zonas correspondem à faixa tipicamente campestre e o "fundo" corresponde ao "bosque sempre-verde". Em conjunto, caracteriza-se uma savana".

As fotos apresentadas no Laudo Pericial Ambiental evidenciam bem os locais de borda da vereda (Foto 16), o meio (Foto 24) e o fundo (Fotos 9, 12, 14 e 15). Além disso, as fotos 5, 6, 8 e 9, por exemplo, demonstram todo o ambiente da vereda, com suas formações campestres, arbustiva e uma formação arbustiva mais adensada, típica de mata, evidenciado que o fundo da vereda está mais evoluído botanicamente, o que é encontrado corriqueiramente na região.

As fotos constantes do Parecer Único da SUPRAM NOR foram tiradas na zona do "meio" da vereda em questão, onde é evidenciado o achado de solo hidromórfico, gramínea típica e destaque para um arbusto bem comum desse ambiente, a *Macairea radula* da família da Melastomataceae, citada por diversos autores.

Alencar-Silva e Maillard (2011) estudando as veredas do Parque Estadual Veredas do Peruaçu comentam que, além das gramíneas, também são comuns na região das veredas as espécies arbustivas da família das Melastomataceae. Ainda



acrescentam que em estágios mais avançados (das veredas), nas formações de mata, podem ser encontradas espécies arbóreas que caracterizam a mata de galeria do cerrado. Por este motivo, comumente vemos na região vegetações típicas de mata de galeria, com buritis entremeados, circundadas por vegetação arbustiva e gramínea típica de vereda.

Dessa forma, não se deve realizar a caracterização (ou descaracterização) do ambiente de vereda analisando as fitofisionomias isoladamente, mas sim o seu conjunto.

A caracterização da área da Barragem 2 como vereda foi ponto crucial pelo indeferimento de todo o projeto, pois existe a vedação legal de se realizar qualquer supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanentes protetoras de veredas, nos termos do art. 3º, do Decreto Estadual nº 46.336/2013. Senão vejamos:

“Art. 3º - Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano”.

Além do mais, como exposto no Parecer Único, essa área foi proposta como reserva legal da propriedade no bojo do processo administrativo para obtenção da Licença de Operação Corretiva. Sendo vereda, não poderia ter sido incluída no cômputo da reserva legal.

Outro fator que motivou o indeferimento do processo de licenciamento ambiental foi que a SUPRAM NOR não pode aprovar nenhum tipo de projeto em área de terceiro sem prévia anuência dos respectivos proprietários. No caso em questão, o empreendedor pretendia construir três barramentos, sendo dois deles localizados em área de divisa, com interferência em áreas de terceiros, sendo que não foram apresentadas as anuências devidas.

Da mesma forma, o recorrente sequer mencionou que as áreas que iriam sofrer intervenção nas propriedades vizinhas estão propostas no CAR como reserva legal, conforme constatado pela SUPRAM NOR durante a análise do processo, no SICAR MG, o que demonstra mais uma falha grave de caracterização da atividade pretendida no empreendimento.

Ressalta-se, ainda, que os confrontantes da Barragem 3 são assentados no Projeto de Assentamento Rural denominado P. A. Jibóia, conforme informado no Parecer Único (páginas 7 e 8), não constando no processo qualquer comprovação do título de domínio dos lotes, nos termos da Instrução Normativa INCRA nº 97/2018.

Desta forma, a apresentação extemporânea de simples anuência de assentado, sem a comprovação efetiva do título de domínio, fora do processo específico de alteração ou compensação de reserva legal, que sequer foi formalizado, não possui o condão de solucionar a pendência referente à ausência de anuência citada no parecer Único da SUPRAM NOR, que é apenas um dos



diversos argumentos que ensejaram o indeferimento do licenciamento ambiental do empreendimento.

Importante ressaltar que, ainda que tivesse sido formalizado o sobredito processo de alteração ou compensação de reserva legal, a conclusão do mesmo jamais poderia ser favorável às pretensões do recorrente, em função de expressa vedação legal prevista no art. 3º, do Decreto Estadual nº 46.336/2013, vez que a supressão de vegetação protetora de vereda não é permitida.

É também imperioso ressaltar que a supressão, corte ou extração de buriti associada ao ambiente típico de vereda não é admitida pela Lei nº 13.635/2000, a despeito do alegado pelo recorrente.

5. Conclusão

Considerando o exposto acima, mormente a expressa vedação legal constante no art. 3º, do Decreto Estadual nº 46.336/2013, e o disposto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como todos os argumentos constantes no Parecer Único anteriormente elaborado, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados no recurso em questão são insuficientes para sanar as pendências que motivaram o indeferimento da licença ambiental pleiteada; razão pela qual sugere-se o indeferimento do recurso em análise, referente ao pedido de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação do empreendimento Fazenda Colúmbia, Gibóia e Garapa do Sr. Theodorus Gerardus Cornelis Sanders, ouvida a Unidade Regional Colegiada COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 21.972/2016, e do art. 9º, inciso V, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



ANEXO I RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1. Solo hidromórfico com gramíneas típicas de vereda no local da implantação da Barragem 2. Fonte: vistoria da SUPRAM NOR.



Foto 2. Vegetação arbustiva típica de vereda (*Macairea radula*) no local da implantação da Barragem 2. Fonte: vistoria da SUPRAM NOR.



Foto 3. Meio e fundo da vereda no local de instalação do Barramento 2.
Fonte: vistoria da SUPRAM NOR.